



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 422/76

SÚMULA: Institui o novo Código do Tributário do Município de Piraí do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O sistema tributário do Município é regido por este Código que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de “Quatro” Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos dispendo sobre:

- a)** - incidência tributária pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, dos seus elementos essenciais;
- b)** - sujeição passiva tributária pela definição do contribuinte e do respectivo responsável;
- c)** - sistemática de cálculo pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
- d)** - instituição do crédito tributário contendo disposições sobre inscrições e lançamentos;
- e)** - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- f)** - ilícito tributário pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g)** - dispensa de pagamento dos tributos pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõem quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos abrangendo regras sobre:

- a)** - sujeito passivo tributário;

*Francisco de Assis*¹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- b) - lançamentos;
- c) - arrecadação;
- d) - restituição;
- e) - infrações e penalidades;
- f) - imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV - que dispõem sobre a administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 32º - São tributos do Município:

- I - imposto predial e territorial urbano;
- II - imposto sobre serviços;
- III - taxas de serviços públicos;
- VI - taxas de pavimentação;
- V - taxas de licenças;

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedades domínio útil ou posse de bens imóveis localizado nas zonas urbanas;

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

*Francisco de Assis*²



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)** - sem edificação;
- b)** - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)** - em que houver edificação interdita condenada em ruína ou em demolição;
- d)** - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, sem destruição alteração ou modificação.
- e)** - em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f)** - destinada a estacionamento de veículo desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se proibido o bem imóvel na qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos deste imposto são zonas urbanas.

I - As áreas em que existam, pelo menos dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- a)** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)** - abastecimento de água;
- c)** - sistema de esgotos sanitários.
- d)** - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e)** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado;

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola pecuária extrativa ou vegetal, agroindustrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, conforme o plano de loteamento destinado à habitação, à indústria, ou ao consórcio.

Artigo 7º - o Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

*Francisco de Assis*³



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 8º - Independentemente do conceito de zonas urbanas, contidos nos artigos 6º e 7º o Executivo poderá fixar outros de zonas fiscais em apoio de uso e ocupação do solo.

Artigo 9º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel.
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de qualquer título do bem Imóvel.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 11 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artigo 12 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido pela multiplicação da área bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou situação do bem, imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Artigo 13 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) - plantas de valores de terrenos estabelecidos pelo poder executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

*Francisco de Assis*⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

b) - as informações de Órgãos Técnicos avaliados a construção civil que indicam o valor do metro quadrado as construções em funções dos respectivos tipos.

c) - fatores de correção de acordo com a situação, pedagogia e topografia dos terrenos e fatores de correção acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artigo 14 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá utilizar parcial ou totalmente os valores unitários de metro quadrado de terreno de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado;

Artigo 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

a) - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

b) - 05% (meio por cento) tratando-se de prédio;

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 16 - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento imune ou situado na zona rural.

Artigo 17 - Para efeito de caracterização da unidade mobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel braindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 - O contribuinte será identificado para refeito fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Artigo 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

*Francisco de Assis*⁵



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária nos terrenos, digo, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulários próprios, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção no todo ou em parte ou condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício inscrições e alterações cadastrais sem prejuízos de cominações ou penalidades, não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erros, omissão ou falsidade.

Artigo 20 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realizações de obras de arruamento ou de urbanização.

II - a quadra em divisa de área arruada.

Artigo 21 - A retificação da inscrição ou de sua ailenação por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo;

Artigo 22 - O lançamento do imposto será:

I - Anual;

II - Distinto; um para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente ainda que contíguo;

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

*Francisco de Assis*⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse usufruto, ou fideicomisso será efetuado em nome do enfeutado, usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Da hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

- a) - Quanto “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários,
- b) - Quando “prodiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 24 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel sem prejuízos de outras comunicações ou penalidades.

Artigo 25 - O contribuinte será notificado de lançamento do imposto no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município a a notificação far-se-a a por via postal registrada, caiu aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-a por edital na impossibilidade aviso respectivo ou no caso de recusa do seu idade da entrega do recebimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 27 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) - falha de inscrição ou de sua alteração,
- b) - erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

SEÇÃO VII

*Francisco de Assis*⁷



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ISENÇÕES

Artigo 28 - Desde que cumpridas as exigências legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a)** - Pertencentes a particulares quando cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados do distrito ou do Município, ou de suas autarquias.
- b)** - Pertencentes a agremiações esportivas licenciadas e filiadas a Federação Esportiva Estadual quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.
- c)** - Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreação.
- d)** - Pertencente ou compromissados legalmente as Sociedades Civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, esportivas, religiosas ou de ensino.
- e)** - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação e imposto que incorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 29 - O imposto sobre serviços devido pela estação de serviços, realizados por empresa ou profissional autônomo.

Artigo 30 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:

- a)** - O do estabelecimento prestador;

*Francisco de Assis*⁸



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- b)** - Na falta de estabelecimento o domicilio do prestador;
- c)** - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Paragrafo Único – Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 31 – Sujeitam-se aos Impostos os serviços de

- 1** - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2** - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3** - Laboratórios de Análises Clínicas e eletricidade médica.
- 4** - Hospitais sanatórios, ambulatorios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.
- 5** - Advogados ou provisionados.
- 6** - Agentes de propriedades industrial.
- 7** - Agentes de propriedade artistica ou literária.
- 8** - Peritos avaliadores.
- 9** - Tradutores e intérpretes.
- 10** - Despachantes.
- 11** - Economistas,
- 12** - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13** - assessoria processamento de dados consultoriaa técnica, financeira ou administrativa (exceto de serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).
- 14** - Datilografia, estenografia, secretaria e expedientes.

*Francisco de Assis*⁹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.

19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos,

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis, (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto (lustrado).

25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) - Teatro, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxidancings e congêneres.

b) - Exposições com cobrança de ingressos ;

c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - Bailes, "SHOWS" festivais, recitais e congêneres;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

e) - Competições esportivas ou de destresa física ou intelectual com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de Televisões;

f) - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.

29 - organizações de festas “bufet” exceto o fornecimento de alimentos e bebidas.

30 - Agencias de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representações de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises Técnicas.

34 - Organização de Feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos equipamentos.

41 - Consertos e restauração de qualquer objetos.

42 - Recondicionamento de motores.

43 - A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

44 - Ensino de qualquer natureza ou grau.

45 - Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização:

48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução estúdios de gravação de video-tape para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e **'mixagem'** sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens imóveis.

53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia litográfica e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e alôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

60 - Encadernação de livros e revistas.

*Francisco de Assis*¹²



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobrança, inclusive de Direitos Autorais,
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de videotapes.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresa funeraria.
- 66 - Taxidermista.

Artigo 32 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência do estabelecimento fixo,
- II - Do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação de serviços.
- III - Do recebimento do preço ou do resultado economico da prestação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 33 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Artigo 34 - O responsável do imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste no mínimo nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeito ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 das listas de serviços constantes no artigo 31.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artigo 35 - Será também responsável do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens, 19, e 20 da lista de

*Francisco de Assis*¹³



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

serviços a que se refere o artigo 31º, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Artigo 36 - Na hipótese de o prestador de serviços não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso III do artigo 34º, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 37 - O imposto será calculado, segundo tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação do artigo 31º, mediante a aplicação da alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do anexo I.

Artigo 38 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único – Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho, do profissional autônomo, que não tenha a seus serviços empregados, que participe diretamente de atividade e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros.

Artigo 39 - Quando os serviços a que se refere os itens, 1, 2, 3, 5, 6, 12 e 17 do artigo 31º forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação de importâncias fixas e invariáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica as sociedades:

- a** - que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b** - em que exista sócios não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c** - em que existe sócio pessoa jurídica;
- d** - que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se as empresas individuais.

*João de Deus*¹⁴



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 40 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, nas hipóteses e serviços prestados, nas condições do parágrafo primeiro do artigo 39º inclusive quanto as empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade das alíquotas, estabelecidas na tabela do anexo I.

Artigo 41 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 31º o imposto será calculado com base no preço do serviço de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Artigo 42 - Preço do serviço a importância relativa a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreitada dos serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza ainda que de responsabilizar bilidade de terceiros.
- b) - Os onus relativos a concessão do prédio ainda que cobrados em separados, na hipótese se de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.
- c) - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais, será considerado simples indicação do controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- a) - Descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.
- b) - Materiais fornecidos pelo prestador e sub empreitadas já tributadas pelo imposto nos casos de serviços previstos nos itens 19, 20 do artigo 31.
- c) - Alimentação, quando incluídos nos prelos das diárias e das mensalidades nos casos dos serviços previstos no item 39 do artigo 31.
- d) - Peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos de serviços previstos nos itens 40 41 e 42 do artigo 31.

*Francisco de Assis*¹⁵



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 43 - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos era poder do sujeito passivo.

Artigo 44 - Proceder-se-a ao arbitramento, fundamentadamente sempre que:

- a) - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia.
- b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
- c) - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.
- d) - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.
- e) - Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 45 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 46 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social o qual de verá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos em notas fiscais.

Artigo 47 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

*Francisco de Assis*¹⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma parte para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Artigo 48 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - o prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramos ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações no cadastrais.

Artigo 49 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo, poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 50 - O imposto será lançado:

I - Na hipótese da prestação de serviços instantâneo, no momento da respectiva prestação.

II - Na hipótese da prestação de serviços permanentes:

a) - em primeiro de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições do artigo 39º.

b) - No último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 51 - O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a tabela no anexo I,

Artigo 52 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - Manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis.

*Francisco de Assis*¹⁷



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 53 - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições de prazo a regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3 - A autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 54 - Sendo satisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Artigo 55 - O imposto será pago na forma e prazos.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Artigo 56 - Quando o volume ou autoridade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

a) - de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;

b) - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

*Francisco de Assis*¹⁸



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

c) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício, ou o período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades;

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir a documentação fiscal ou livros o imposto e multas serão arbitradas, sem prejuízo de outras penalidades ou combinações.

Artigo 57 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observados as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurado o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido o mesmo será:

a) - recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período, considerada independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando na hipótese do inciso II, deste artigo, o preço escriturado no refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artigo 58 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

*Francisco de Assis*¹⁹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 59 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 5% do valor de referência nos casos de:

a) - falta de inscrição ou de sua alteração.

b) - inscrição, ou sua alteração comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:

a) – falta de livros fiscais;

b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) - falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa da importância igual a 25% do valor de referência, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 50% do valor de referência nos casos de:

a) - falta de emissão de notas fiscais ou de outro documento admitido pela administração.

b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) - retirado do estabelecimento, ou do domicílio do prestado, livros ou documentos fiscais;

d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) - embaraçar ou iludir a ação fiscal.

*Francisco de Assis*²⁰



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

V - Multa da importância igual a **50 %**, sobre o valor de, referência, digo do imposto nos casos de:

a) - falta do recolhimento do imposto aprovado por procedimento tributário;

b) - recolhimento do imposto ou importância menor que o efetivamente devido;

VI - Multa de importância igual a **100%** (cem por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido ou do preço do serviço:

VII - Multa de importância igual a **200%** (duzentos por cento) sobre o valor do impostor no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

CAPITULO IV

TAXAS DE SEÇÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 60 - As taxas de serviços públicos são devidas pela utilização, efetiva e potencial, dos seguintes serviços públicos prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição:

I - Taxa de coleta de lixo devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.

II - Taxa de limpeza pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos que objetivem manter limpa a cidade, inclusive de:

a) - varrição, lavagem e irrigação;

b) - limpeza e desobstrução de boeiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais rede de esgotos e córregos;

c) - capinação.

*Francisco de Assis*²¹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de iluminação pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública inclusive os de:

- a) - manutenção de rede elétrica;
- b) - fornecimento de energias.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haver uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 61 - Contribuinte de taxas o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem orçada a logradouro público.

Artigo 62 - A taxa referente ao serviço constante do item I do artigo 63, será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo IX,

Artigo 63 - As taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 63º, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens razão de:

- a) – **0.20 %** do valor de referência por metro linear ou fração ao ano, no caso do item II do artigo 60;
- b) – **0.10 %** do valor de referência por metro linear ou fração ao ano, no caso do item III do artigo 60;
- c) – **0.20 %** do valor de referencia por metro linear ou fração ao ano, no caso do item IV do artigo 60.

SEÇÃO IV

*Francisco de Assis*²²



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LANÇAMENTO

Artigo 64 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 65 - As taxas pagas na forma e prazos regulamentares digo, serão pagas na forma e prazos regulamentares.

Artigo 66 - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de iluminação Pública, as se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no regulamento observados os termos do convênio.

CAPÍTULO V

TAXA DE SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO

Artigo 67 - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela execução por órgãos da Administração direta ou indireta do Município em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 68 - Considera-se serviços de pavimentação:

I - Os serviços de:

- a) - terraplanagem superficial e revestimento primário;
- b) - colocação de meio fio, guias de sarjetas, caixas de ralo e coletores de águas pluviais e demais equipamentos e instalações complementares;
- c) - consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- e) - escoamento local de águas pluviais e obras complementares.

*Francisco de Assis*²³



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

II - Os calçamentos da parte carroçável da via ou logradouro qualquer que seja o material usado.

III - Os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente ou os de recapamento asfáltico.

IV - Execução de Pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 69 - A Taxa não incide na hipótese de execução de:

I - serviços isolados de terraplanagem superficial,

II - reparação e recapamento de calçamento, que prescindam novos serviços de infra-estrutura.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 70 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 71 - A taxa será exigida à razão de **2 %** (dois por cento) do valor de referência por metro de largura da metade da faixa carroçável, multiplicado pelos metros da testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento;

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a taxa será devida com redução de **70 %** (setenta por cento).

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento, previstos no inciso II do artigo 68, a taxa será devida com redução de **30%** (trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição, previstos no inciso III do artigo 68, a taxa será devida com redução de **40%** (quarenta por cento).

*Francisco de Assis*²⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 5º - Na hipótese de execução de serviços previstos no item IV do artigo 68, a taxa será devida com redução de **80%** (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro ou logradouros, objetos dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 72 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 73 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de Referência.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 74 - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

O cálculo da Taxa de Serviços de Pavimentação será feito através de rateio, entre os contribuintes, do custo dos serviços observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local e afixação na sede da Prefeitura, especificando:

*Francisco de Assis*²⁵



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- a) - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas, calçadas ou executados serviços parciais de pavimentação;
- b) - o custo orçado da obra e o seu prazo provável de execução;
- c) - a firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o mesmo for executado por terceiros;
- d) - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento ou linear em se tratando de serviços de pavimentação que apresentem essa forma de execução por preço unitário;
- e) - o tipo de calçamento ou pavimentação, ou serviços a serem realizados, bem como outras características que sirvam para identificação.

II - A largura total da via pública a ser pavimentada ou a extensão dos serviços a serem executados. Determinar-se-a, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura a via pública ou simplesmente a testada do imóvel, em razão do tipo de serviço a ser executado.

III - O valor da taxa a ser cobrado relativamente a cada imóvel lindeiro será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado ou linear dos serviços de pavimentação calçamento pela área imaginária na forma do inciso II, deste artigo ou pela extensão linear dos serviços de pavimentação especificados no artigo 3º, inciso I, letras b' e "e".

Artigo 76 - No caso de unidades autonomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o calculo da área imaginária ou testada a que se refere o inciso II, do artigo anterior, será feito em função da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autonomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Artigo 77 - No caso de imóveis de esquina ou de mais uma testada, o cálculo será feito em função da soma aritméticas testadas, mutiplicadas pela metade da largura das ruas corespondentes, computando-se tantas testadas quantas forem as fronteiriças às vias públicas objeto dos serviços de pavimentação ou calçamento.

Artigo 78 - Nos casos de servidão predial:

I - atribuição do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa.

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II, do artigo 75, será feito em função de sua testada, sem se deduzir desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública, objeto dos serviços de pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 76 e 77.

*Francisco de Assis*²⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III - o cálculo da área imaginária a que se referem inciso II, do artigo 75, relativa ao prédio dominante, será feito em função da metade da testada total do terreno.

Artigo 79 - Não se computará no cálculo da baixa a que se refere esta lei, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo é de exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiros, aplicando-se, quando couber, a regra da solidariedade.

SEÇÃO VIII

SOLIDARIEDADE

Artigo 80 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa e demais encargos que recaem sobre a propriedade, o titular o domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta de impostos ou a eles imune.

Artigo 81 - Em casos excepcionais, atendendo a prazos e relevante interesse público ou a capacidade contributiva do vereador, o prefeito pode autorizar que seja recuperada, através de lançamento da taxa de serviços de pavimentação, uma parcela do custos da obra, inferior à estabelecida no artigo 75º, levando em conta entre outros fatores:

I - as condições socio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiros às vias e LOGRADOUROS OBJETO da realização das obras e serviços;

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela localização, intensidade de tráfego largura da pista de rolamento, acesso, sinalização destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários ou outras origens que estejam ou possam a vir ser colocados à exercício de obras dessa natureza.

Parágrafo Único - Sempre que a via pública a ser pavimentada se constituir em via expressa ou coletora de tráfego para sa do que as suas características de suporte viário sejam superiores aos padrões normais, em como exijam canteiros centrais de segurança, os ônus desses acréscimos correrão à conta do erário municipal.

Artigo 82 - Nas obras de escoamento local de águas pluviais quando o diâmetro das tubulações ultrapassar a diinenso de 0,60 (sessenta centímetros) a fim de dar vasão à carga pluviométrica o rateio das obras será calculado até o limite máximo do seu custo até esse diâmetro, ficando a diferença à conta do Poder Público.

*Francisco de Assis*²⁷



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 83 - A taxa será cobrada em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VI

ARRECADÇÃO

Artigo 84 - A taxa de serviços de Pavimentação será paga no prazo de até 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração em livro ou registros próprios, da relação dos contribuintes, testada serviços existentes e a serem executados, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e do imóvel para elaboração do cálculo da taxa a ser paga e o seu controle.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de, 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - o pagamento feito depois do prazo estabelecido, no artigo 84º será acrescido da mora de 10 % (dez por cento) sobre o total do débito;

III - o pagamento feito até 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação gozará do desconto de 1% (quinze por cento) sobre o valor do lançamento;

IV - o pedido de parcelamento do pagamento deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se em moratória, e como tal se rege;

§ 3º - o número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência.

§ 4º - quando as obras torem realizadas com recurso de entidades financeiras voltadas para programas de desenvolvimento urbano poderá o contribuinte efetuar o pagamento do seu débito, nas mesmas condições de prazos, juros e demais encargos deferidos ao Município.

Artigo 85 - O Poder Executivo poderá efetuar a redenção da Taxa de Serviços de Pavimentação de até 80% (oitenta por cento) do seu valor devida pelas entidades educacionais, filantrópicas ou assistenciais e os templos de qualquer culto, desde que

*Francisco de Assis*²⁸



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

reconhecidos de prestação de relevantes serviços comunidade, seus dirigentes não percebam rendimentos da entidade e apliquem sua renda no País, bem como a pessoas reconhecidas pobres nos termos do artigo 81º da presente Lei.

SEÇÃO XI

NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 86 - Taxa de serviços de pavimentação não incidem em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

SEÇÃO XII

PASSEIOS E CALÇADAS

Artigo 87 - Todo o proprietário obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente a sua testada, obedecendo a largura e o nível determinado pela Prefeitura.

Artigo 88 - Os passeios terão sua largura determinada, em cada caso pelos projetos das seções transversais das ruas em que vão ser construídos.

Artigo 89 - Na área central, defenida em Regulamento, os passeios padronizados serão construídos com ladrilhos de cimento, lousas de granito de 0,20 x 0,20 cm, ou petit-pave, do tipo e desenho adotado pela Municipalidade, ou laje de cimento desenhada a forma de ladrilhos ou losangos.

§ 1º - E também obrigatório esse tipo de pavimentação em todas as ruas e avenidas onde já estiver parcialmente construído.

§ 2º - Nas demais zonas urbanas residenciais ou comerciais o passeio poderá ser construído com lençol de cimento ou lajes de cimento, digo de lajes rejuntadas de cimento, porém, que tenham superfície áspera e plana de modo a evitar escorregamentos.

§ 3º - Os serviços de calçamento dos passeios poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro habilitado, à escolha do proprietário.

Artigo 90 - Os passeios deverão ser construídos dentro de 90 (noventa) dias, após o assentamento dos meios fios ou concluídos os serviços de calçamento da via ou logradouro público.

*Francisco de Assis*²⁹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Aos infratores, expirado o prazo legal, será aplicado a multa de 1 (um) valor referência, cobrada anualmente, em dobro, mediante a notificação e lavratura de auto de infração, até a baixa por construção.

Artigo 91 - Quando os passeios se acharem em mau estado ou ruinosos, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los dentro de um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As intimações poderão ser feitas diretamente ou por meio de Editais na imprensa.

Artigo 92 - Os passeios não poderão, digo, não construídos pelos proprietários ou consertados, depois de notificados, terão executados os seus serviços pela Prefeitura, de acordo com a sua conveniência e o interesse público, cobrando os preços unitários constantes do orçamento mais as despesas de administração de 20% (vinte por cento), acrescidos da multa de 30% (trinta por cento), por conveniência administrativa.

Artigo 93 - O proprietário poderá pagar esses serviços na forma do disposto no artigo 84º, § 2º inciso I, II, III e IV.

SEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 94 - As Obras e Serviços de Pavimentação realizadas no corrente exercício, e que no tiveram, ainda os seus débitos regularizados perante a Fazenda Pública Municipal, serão lançados na conformidade das disposições desta Lei, facultando-se o parcelamento do pagamento na forma prevista.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 95 - A taxa de licença devida pela atividade municipal de diligência ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividades dentro do território do município.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, comercial, industrial ou de prestação de Serviços

II - funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

*Francisco de Assis*³⁰



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III - O exercício do comércio ou atividades eventual ou ambulante;

IV - A execução de obras, aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares ou serviços de engenharia, ressalvadas os de responsabilidade direta da União, Estado e Municípios.

V - A utilização de meios de publicidade em geral;

VI - A ocupação de área com bens móveis, imóveis a título precário, em ruas, terrenos e logradouros públicos;

VII - O abate de gado,

SEÇÃO II

Artigo 96 - Nenhum estabelecimento de protocolou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização pela Prefeitura e sem que hajam responsáveis, digo, seus responsáveis efetuado o pagamento de taxa devida.

§ 1º - Inclue-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependem de indenização de competência da União ou do Estado, não estão isentas das taxas a que trata este artigo.

Artigo 97 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será efetuado após a aprovação do pedido de aberto instalação do estabelecimento, anualmente, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Artigo 98 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante, expedindo-se o ALVARÁ respectivo qual será conservado, permanentemente, em lugar visível, no estabelecimento.

§ 1º - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de despacho prévio e será arrecadada quando do pedido de.

§ 2º - A concessão de licença inicial após um trimestre do exercício, será calculada proporcionalmente na forma do artigo 16, da Lei nº 75/76 Código Tributário do Município.

§ 3º - As licenças sempre obedecerão a data do primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês do pedido.

SEÇÃO III

*Francisco de Assis*³¹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 99 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento a mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei, observadas as disposições constantes das posturas municipais em vigor no Município.

Artigo 100 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela própria, arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento prévio.

Artigo 101 - obrigatória a fixação, junto ao Alvará de localização em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especialmente que consta, claramente, esse horário, sob pena das sanções previstas no Código do Município.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 102 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigido, por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como bancos, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes desde que atendidos os regulamentos e legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, e, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 103 - A taxa a que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela IV, desta Lei.

Artigo 104 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de área em vias e logradouro públicos.

*Francisco de Assis*³²



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 105 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo antes fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante, em duração no superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Artigo 106 - Ao comerciante eventual ou ambulante satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição as condições de incidência da taxa e prazo destinado verificação cobrança desta.

Artigo 107 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual, ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores irregulares, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva licença.

Artigo 108 - Não serão contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou outras atividades em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes, quando menores
- IV - os fabricantes e vendedores sem pequena escala de artesanato regional.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS ,

APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS OU

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

*Francisco de Assis*³³



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 109 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares ou serviços de engenharia devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolições de prédios, bem como nas de instalação elétrica, hidráulicas e mecânicas ou qualquer outra obra a zona urbana da sede e dos distritos e nas aprovações e execução urbanização em terrenos particulares ou serviços de engenharia for exigida prévia permissão outorgada pela Prefeitura, segundo a legislação específica.

Artigo 110 - Nenhuma construção, reconstrução reforma, ampliação, demolição de obra de instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 111 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares e serviços de engenharia será cobrada de conformidade com à Tabela VIII, a esta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da taxa os serviços de engenharia que prestarem serviços nas obras da União, dos Estados e dos Municípios.

Artigo 112 - Nenhum projeto ou plano de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem prévio pagamento a taxa de que trava o artigo anterior.

Parágrafo Único: Aos infratores deste artigo será aplicada multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o Valor Referência, além da penalidade da revogação da aprovação do plano de arruamento e loteamento.

Artigo 113 - A licença concedida constará do Alvará qual se mencionará as obrigações assumidas pelo proprietário do imóvel, com referência aos serviços públicos e obras de urbanização que deverá realizar no loteamento.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Artigo 114 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias, acessos rodoviários e logradouros públicos do município, bem como lugares de acesso ao público sujeita a prévia licença da Prefeitura, e obriga ao pagamento da taxa devida.

Artigo 115 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

*Francisco de Assis*³⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, murais, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos, armações, suspensas ou em calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 116 - Respondem pela observância desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Artigo 117 - A taxa de licença para publicidade cobrada segundo o período fixado para publicidade e por área utilizada, ou quantidade de impressos ou cartazes e de conformidade com a Tabela VII, anexa.

§ 1º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga nos prazos estabelecidos para os demais tributos que incidem sobre atividades do contribuinte.

Artigo 118 - Não incide a taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes letreiros ou faixas destinadas a fins patrióticos, esportivos, religiosos, eleitorais ou de homenagens à autoridades

II - as tabuletas indicativas de sítios granjas, fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas ou propriedades.

III - as placas-indicativas de profissão, usadas em residências ou locais de trabalho cuja dimensão não seja superior a 020 x 0,50 cms.

IV - os dísiticos ou denominações estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes externas cuja área utilizada não seja superior a 5,00 (cinco) m², e vitrines internas.

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão.

VI - os anúncios luminosos.

Artigo 119 - Os anúncios devem ser escritos em boa pura linguagem, ficando sujeitos revisão da repartição competente.

*Francisco de Assis*³⁵



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 120 - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 121- Entende-se por ocupação de área a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho, veículo ou outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, diversos e estacionamento privativo de veículos de aluguel, em locais permitidos pela Prefeitura.

Artigo 122 - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá, lavrará auto de infração e apreensão e removerá para seus depósitos qualquer objeto, material ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados sem licença, nos passeios vias públicas e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 123 - A taxa será cobrada de acordo vem a Tabela V, desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE ABATE DE GADO

Artigo 124 - A taxa de abate de gado será devida pela prestação de serviços, pela Prefeitura Municipal do abate de gado, no Matadouro Municipal.

Artigo 125 - Será devedor da taxa todo proprietário de gado que for abatido no Matadouro Municipal, ou por marchante credenciado, exceto os utilizados para fins de festividades com finalidades de angariar rendas à entidades assistenciais e filantrópicas do município.

Artigo 126 - A taxa de abate de gado inclui o fornecimento de mão de obra própria para a retalhação das carcaças e não inclui o transporte dos animais abatidos.

Artigo 127 - A cobrança da taxa de abate de gado será feita de acordo com o estabelecido na Tabela VI, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

*Francisco de Assis*³⁶



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 128 - A taxa de expediente devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município e a expedição de alvarás, títulos, certidões, atestados ou outros documentos oficiais expedidos pelos órgãos municipais.

Artigo 129 - A taxa que trata esta Seção devida pelo peticionários ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e ser cobrada de acordo, com a Tabela X, anexa a esta Lei.

Artigo 130 - A cobrança da taxa será feito por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 131 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os ofícios e documentos de órgãos oficiais, os convites, comunicações que não impliquem em procedimento administrativo e os requerimentos, e certidões relativas aos servidores públicos municipais os destinados ao alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 132 - Pela prestação de serviços diversos de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento predial e de terrenos e de cemitérios inclusive quando as concessões ou perpétuas, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II – de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias.
- III – de alinhamento e nivelamento predial e de terrenos;
- IV – de cemitérios;
- V- de utilização de serviços e bens públicos.

Artigo 133 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições e natureza dos serviços previstos em lei, requerimentos ou instruções e de acordo com a Tabela XI anexa a esta Lei.

CAPÍTULO VII

DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS

*Francisco de Assis*³⁷



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA

Artigo 134 - A taxa de conservação de estradas e caminhos constantes do Plano Viário do Município tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas de rodagem e caminhos vicinais e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único: São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização de leito de estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mataburros, bueiros, galerias bem como a roçada, locação e limpeza de guias, acostamentos e faixas contíguas de proteção viária.

Artigo 135 - A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinados em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos realizados recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com recursos do Fundo Rodoviário ou outras transferências destinadas construção e conservação de estradas.

Parágrafo Único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder custo total da conservação das estradas caminhos verificado no exercício imediatamente anterior, dos serviços custeados pela receita própria do Município.

Artigo 136 - A taxa gravará imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento a cobrança e o recolhimento de taxa será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e o seu respectivo valor fixado, pelo Poder Executivo, por Decreto, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O mínimo da taxa incidente sobre cada imóvel, de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município vigente data do lançamento.

§ 3º - O devedor do tributo poder compensar o valor do lançamento com a prestação de serviços de mão de obra ou material necessário a realização dos serviços, roçada de conservação, manutenção das estradas e caminhos municipais, fornecendo, ainda, maira, cascalho, pedra, saibro, areia ou outros materiais próprios para serviços.

Artigo 137 - O limite de cobrança da taxa será no máximo, de 20 (vinte) vezes o Valor de Referência fixado pelo Município, ou quando as propriedades tributadas forem consideradas latifúndios com áreas superiores a 500 (quinhentos) hectares.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

*Américo de Moraes*³⁸



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

SEÇÃO I

DA COBRANÇA E SUA INSCRIÇÃO

Artigo 138 - Constituo dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas contribuições de melhorias e multas qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação tributária para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 139 - Para todos os efeitos legais, considere-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 140 - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos.

Artigo 141 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via amigável ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal, assim o exigir, prover a imediata cobrança judicial, mesmo que não tenham início procedimento amigável.

Artigo 142 - É facultado administração proceder cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, durante 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento dos tributos ou do exercício fiscal sómente com acréscimos previstos nesta.

Artigo 143 - Encerrado o prazo para pagamento por procedimento amigável, os débitos serão inscritos em dívida ativa, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais determinações dispostas nesta Lei.

Artigo 144 - O Município fará publicar, pelos meios habituais, edital nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição por 3 três vezes relação dos devedores contendo:

- a) - nome do devedor e endereço relativo dívida;
- b) - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo Único: Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira publicação da relação dos devedores, ainda feita cobrança amigável da dívida ativa, depois do qual a Prefeitura, expedirá certidão e a encaminhará para cobrança judicial.

Artigo 145 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade fazendária competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e sendo o casos os co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária em que este já fundado;

III - a quantia e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

*Francisco de Assis*³⁹



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único: A certidão devidamente autenticada, contará, além dos requisitos desta artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou referência ao formulário específico.

Artigo 146 - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma

Artigo 147 - As certidões de dívida ativa, para judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo: 145, desta Lei.

Artigo 148 - O recebimento de débitos fiscais constantes certidões já encaminhadas para cobrança executiva, ser feito pelos escrivães ou advogados, à vista de guia de recolhimento em 2 (duas) vias, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura.

Artigo 149 - Mediante requerimento e a critério da administração, poderá no prazo dos artigos 142 e 143.

Parágrafo Único: o débito inscrito em dívida ativa, ser reajustado, para pagamento em parcelas, acrescidas dos juros de mora do prazo concedido, tendo a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante.

§ 1º - A parcelamento do débito fiscal não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento constituirão confissão irretratável da dívida e o atraso no pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias de qualquer das prestações acarretará no cancelamento do benefício, tornando vencidas todas as demais parcelas vincendas.

Artigo 150 - Ressalvados os casos de autorização legislativa de caráter genérico, e o disposto no Artigo 140 desta Lei, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa com dispensa das cominações legais previstas leis tributárias.

Artigo 151 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva Cessar a competência do órgão fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

*Francisco de Assis*⁴⁰



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 152 - Verificado a qualquer tempo a inobservância dos preceitos constitutivos do crédito fiscal do Município o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que tiver sujeito, a escolher aos cofres do Município o valor da multa juros e correção monetária a que houver ilegalmente dispensado.

Artigo 153 - O disposto no artigo anterior se aplica, também aos servidores que reduzirem graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 154 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa juros de mora e à correção monetária mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salva se o fizer por força de lei ou em cumprimento de mandato judicial.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DO DÉBITO

Artigo 155 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimem valor;
- III - julgados improcedentes em processos regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da parte interessada.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Artigo 156 - O contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO V

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 157 - A taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

§ 1º - na hipótese do item III, do artigo 95, quando tratar de atividade por período de tempo limitado, a Taxa será proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou fração.

Francisco de Assis 41



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - No cálculo da Taxa relativa ao item VI do 95, considera-se como mínimo de ocupação de espaço de metro quadrado.

Artigo 158 - Na hipótese de atividades miúltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 159 - Na hipótese do contribuinte negociar a taxa será cobrada por casa uma.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Artigo 160 - A Taxa será lançada no ato de concessão da licença em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecido.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do artigo 95, serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do artigo 5, terá seu período de validade de acôrd com a natureza, extensão complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de endereço, digo, do ramos de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou trinino de prazo da licença estar concluída a obra de que trata o artigo 95.

Artigo 161 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência do local;
- III - cessação das atividades.

Artigo 162 - A instrução do pedido de licença será disciplinado pela Secretaria de Finanças.

Artigo 163 - A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1º - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento:

SEÇÃO VIII

RELAÇÕES E PENALIDADES

Assimilado 42



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 164 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% (Cem por cento) do valor total da taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo sem a respectiva licença.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Artigo 165 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Artigo 166 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, digo prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em pasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinto do legado ou da meação.

III - o espólio pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão.

Artigo 167 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra (parte) ou em outra, é responsável

*Francisco de Assis*⁴³



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção da pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, o seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 168 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado, for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e territorial Urbano de serviços públicos e de serviços de pavimentação respondendo por elas o alienante.

Artigo 169 - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária, digo, tributadas;

II - subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramos de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 170 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelo débitos tributário dos filhos menores

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributados do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de Liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidades as de carater moratório.

*Francisco de Assis*⁴⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 171 - São pessoas responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os prepostos;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas Jurídicas de direito privado.

Artigo 172 - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Artigo 173 - A notificação de lançamento conter:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso os elementos de cálculo do tributo;
- III - A caracterização do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;

Artigo 174 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 175 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem, imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 176 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substituídos, viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III

*Francisco de Assis*⁴⁵



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARRECAÇÃO

Artigo 177 - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Artigo 178 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10 %.

Artigo 179 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade,

Artigo 180 - O pagamento do débito tributário, não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe.

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Artigo 181 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 182 - A aplicação de cominação ou penalidade ou exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 183 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de provimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 3º (três) dias após o vencimento.

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

*Francisco de Assis*⁴⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

II - Juros de mora, á rezago de 1% (üm por cento), devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo promonitário da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância no coberta pelo depósito.

Artigo 184 - O débito no recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo 183, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente Repartição Administrativa.

Artigo 185 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedir.

II - Pelo protesto judicial,

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 186 - O parcelamento do débito vencido, que somente ser autorizado com os acréscimos previstos o 183 e mediante requerimento do interessado que implicará no seu requerido, digo, reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas e salvo o proveniente da Taxa de Serviços da Pavimentação que poderá ser autorizada em até 48 (quarenta e oito) prestações.

II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência.

Parágrafo Único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo abordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

*Francisco de Assis*⁴⁷



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 187 - O sujeito passivo terá direito restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação ou renovação da decisão condenatória.

Artigo 188 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessadas somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 189 - A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provê haver assumido o referido encargo, ou caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 190 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas salvo as referentes a infrações de caráter formal no prejudicadas pela causa restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente importância restituída.

Artigo 191 - O despacho em pedido de restituição de ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do recebimento a que se refere o artigo 188.

Artigo 192 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com débito tributário do sujeito passivo.

Artigo 193 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 108 da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III, do artigo 108, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou usar em julgado a decisão judicial que tenha, anulado revogado a decisão condenatória.

*Francisco de Assis*⁴⁸



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal Agentes na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Artigo 194 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações legislação tributária, salvo excessões, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e efeito das consequências do ato.

Artigo 195 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas, que de qualquer forma, concorram para a prática ou delas se beneficiem.

Artigo 196 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea da infração da obrigação pessoal e acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o mantante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, da lavratura do termo de infração, ou do término de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importam em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 197 - A lei tributária que impõe infração o comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato no definitivamente julgado quando:

I - Excluída a definição do fato como infração exclua

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 198 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

*Francisco de Assis*⁴⁹



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 199 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Artigo 200 - Tratando-se de partido político ou de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade depende de prova de que a entidade:

I - Não distribui, direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - Aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 201 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de comunações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também à prática de ato, previsto em lei, assecutatório, digo, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 202 - A concessão de isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 203 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 204 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 205 - O procedimento tributário terá início com:

I - A lavratura do auto de infração.

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais.

*Américo de Moraes*⁵⁰



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 206 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-a auto de infração.

Artigo 207 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I - O local data e hora da lavratura.

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, houver.

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes.

IV - A capitulação do fato, com citação (expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidade. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação.

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 208 - O processamento do auto terá um curso frico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Artigo 209 - O autuado será intimado da lavratura uto de infração:

I - Pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - Por publicação no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma destemida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

*Francisco de Assis*⁵¹



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 210 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 211 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 212 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 209.

Artigo 213 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Artigo 214 - O sujeito passivo, poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação de auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1 - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) - A autoridade julgadora à quem é dirigida.
- 2) - A qualificação do interessado e o endereço para intimação.
- 3) - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- 4) - O objetivo visado.

§ 2 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 215 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando entender, digo, quando as entender necessárias, ficando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatárias.

*Francisco de Assis*⁵²



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sejuito passivo, relativa ao valor impugnado, será aberto o prazo para o oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Artigo 216 - Preparado o processo para decisoa autoridade adminisraiva proferirá despacho no prazo de 30 (trinta) dias, resolvido todas as questões debatidas, pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único: O impugnador será notificado do , despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas revistas nos ineisos II e III do artigo 209.

Artigo 217 - Na hipótese de auto de infração confo mando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 218 - O despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administraiva superior.

Parágrafo Único: O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data da notificação do despacho da primeira instância.

Artigo 219 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário, superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 220 - A decisão de instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do artigo nº 216.

Artigo 221 - A instância Administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 222 - Da decisão da Instância Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Francisco de Assis*⁵³



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 223 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo Único - vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Artigo 224 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscais sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 225 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos multa, juros de mora e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1 - Ao sujeito passivo, ou autuado, poderá voltar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigida, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo único anterior.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 226 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das da legislação tributária.

Artigo 227 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas, a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 228 - A autoridade administrativa terá ampla de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do direito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo 229 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais, ou intuito de fraude fiscalizar desclassificada facultada administração o arbitramento dos diversos valores.

*Francisco de Assis*⁵⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 230 - O exame de livros arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributos ou da penalidade, ainda que lançado e pago.

Artigo 231 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que se disponham com relação aos bens negócios ou atividades a terceiros.

I - Os tabeliões, escritvães demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o fonte esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 232 - Independentemente do disposto na legislação criminal vedado a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente e as requisições da Câmara Municipal e da Autoridade Jurídica, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre a União, Estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação de informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação permanente.

Artigo 233 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força policial, digo, força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço consulta desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

*Francisco de Assis*⁵⁵



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

CONSULTA.

Artigo 234 - Ao contribuinte ou responsável assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que antes da ação fiscal em obediência de normas estabelecidas.

Artigo 235 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa Tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 236 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.

Parágrafo Único: Os efeitos previstos neste artigo se reproduzirão, digo, não se produzirão em relação às consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já rêsolvida poderão são administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Artigo 237 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daquele que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificativa.

Artigo 238 - A autoridade Administrativa dará solução não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artigo 239 - Homologada a solução da consulta com o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único: O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração de eventual débito por militar juros de mora e correção monetária, efetuando e seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária importâncias quase devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 240 - A resposta a consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 241 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Artigo 242 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que resalvar a existência de créditos no vencido, sujeitos reclamação ou recursos com efeito suspensivo,

*Francisco de Assis*⁵⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 243 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 244 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviços públicos apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos será exigida do interessado Certidão Negativa RAIS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 245 - Todos os atos relativos a matéria serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso e processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 246 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Em relação ao imposto Predial e Territorial Urbano:

A) - O endereço fornecido pelo contribuinte objeto ou responsável no caso do terreno.

B) - o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável, no caso de prédio.

II - Em relação ao Imposto Sobre Serviços:

A) - o local do estabelecimento prestador ou na sua falta, o do domicílio do prestador;

B) - o local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil.

III - Em relação as pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º- O disposto no inciso I, aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

§ 2º - Às demais Taxas será aplicado, conforme o casos : o disposto no inciso I ou no inciso II.

*Francisco de Assis*⁵⁷



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná


Artigo 247 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

Artigo 248 - Fica instituído o valor de referência (Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - O valor de referência será corrigido anualmente de acordo com Decreto baixado pelo Poder Executivo e terá desprezada as frações de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) quando dos cálculos de sua correção monetária.

Artigo 249 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 422 de 15 de dezembro de 1976, bem como as demais disposições em contrário, entrando em vigor esta Lei na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1976.



SAMUEL MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



58



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

DISCRIMINAÇÃO	PORCENTUAL SOBRE PREÇO SERVIÇO	FIXAS S/ VALOR DE REFERÊNCIA
1 Médicos, inclusive análises clínicas e elétrica médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres		60%
2 Enfermeiros, protéticos, (protese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.		60%
3 Laboratório análises clínicas e elétrica médica	0,4%	40%
4 Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorro, bancos de sangue casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica	0,4%	3%
5 Advogados ou provisionados		60%
6 Agentes de propriedade industrial		30%
7 Agentes de propriedade artística ou literária		30%
8 Peritos e avaliadores		30%
9 Tradutores e interpretes		30%
10 Despachantes		30%
11 Economistas		40%
12 Contadores, auditores, guarda – livros e técnicos em contabilidade		40%
13 Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiro concernentes a ramo da indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço		40%
14 Datilografia, esfenografia, secretaria e expediente	4%	
15 Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres.	50%	2%

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO

SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	PORCENTUAL	FIXAS S/
---------------	------------	----------

*Francisco de Assis*⁵⁹



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

	SOBRE PREÇO SERVIÇO	O DO	VALOR DE REFERÊNCIA
16 Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4%		
17 Engenheiros, arquitetos, urbanistas			60%
18 Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.			60%
19 Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que ficam sujeitas ao ICM.	15%		
20 Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.	4%		
21 Limpeza de imóveis	5%		
22 Raspagem e lustração de assoalhos	10%		
23 Desinfecção e higienização	5%		
24 Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado)	10%		
25 Banheiros, cabeleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços do salão de beleza, por gabinete ou cadeira.			
Zona nobre	15%		
Bairro	12%		
26 Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	4%		
27 Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	100%		
	100%		
28 Diversões Públicas			
a) Teatros, cinemas, circos, auditores, parques de diversões, taxidancigs e congêneres	5%		
b) Exposição com cobrança de ingressos	10%		
Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de	10%		20%

Assimilado 60



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICM.

d) Bailes "show", festivais, recitais e congêneres	10%	
e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.	10%	
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.	5%	
g) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
29 Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	10%	
30 Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	10%	20%
31 Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.	10%	30%
32 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	10%	20%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

*Francisco de Assis*⁶¹



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

NATUREZA DA ATIVIDADE		% S/ VALOR REFERÊNCIA		
		DIA	MES	ANO
1 - INDUSTRIAS; EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E SUPERMERCADOS				
I	Até 5 empregados	0,2	4,0	30
II	De 6 a 10 empregados	0,4	5.0	40
III	De 11 a 20 empregados	0,6	6.0	50
IV	De 21 e 50 empregados	0.8	7.0	60
V	De 51 a 100 empregados	1.0	8.0	70
VI	De 101 a 500 empregados	1.2	9.0	80
VII	De 501 a 1000 empregados	1.4	10.0	90
VIII	Mais de 1000 empregados	1.6	11	100
2 - PRODUÇÃO AGROPECUARIA				
I	Até 100 empregados	1.0	12	80
II	Mais de 100 empregados	1.6	15	100
3 - COMÉRCIO				
I	Até 3 empregados	0.13	3.0	30
II	De 4 a empregados	0.5	4.0	40
III	De 7 a 10 empregados	0.7	5.0	50
IV	De 11 a 15 empregados	0.9	6.0	60
V	De 16 a 25 empregados	1.1	7.0	70
VI	De 26 a 40 empregados	1.3	8.0	80
VII	Mais de 41 empregados	1.5	9.0	100
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES				
I	Até 05 quartos	0.3	4.0	30
II	De 6 a 10 quartos	0.6	5.0	40
III	De 7 a 20 quartos	0.9	6.0	50
IV	De 21 a 30 quartos	1.2	7.0	60
V	Mais de 30 quartos	1.5	8.0	80
VI	Por apartamentos	1.8	9.0	40

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

*Francisco de Assis*⁶²



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

NATUREZA DA ATIVIDADE		% S/ VALOR REFERÊNCIA		
		DIA	MES	ANO
5 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES				
I	Com até 25 leitos	1.5	7.0	80
II	Com mais de 25 de leitos	1.8	9.0	100
6 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO		2.0	10.0	100
7 - FARMÁCIAS E DROGARIAS		0.13	3.0	30
8 - DIVERSÕES PÚBLICAS				
I	Bailes e Festas	0.3	4.0	30
II	Cinemas e Teatros	0.6	5.0	40
III	Restaurantes dancantes, boates e similares	0.9	6.0	50
IV	Boliches	1.2	7.0	60
V	Tiro ao Alvo e similares	1.5	8.0	80
VI	Circos, parques de diversões	1.8	9.0	40
VII	Exposições, feira e quermesses	5.0	40.00	80
VIII	Compet. Esportivas com cobranças ingressos	10.0	30.0	60
IX	Bilhares e quaisquer outros jogos mesa	15.0	40.0	100
X	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas anteriores nos itens anteriores.	5.0	30.0	70
9 - Profissionais liberais sem relação de emprego		5.0	30.0	70
10 - Representantes comerciais autônomo, corretores, despachantes, agentes e propostas em geral mediadores de negócios, agências de passagem e turismo		5.0	4.0	80
11 - Atividades com estabelecimento fixo, sapateiro, costureiros, alfaiates, eletricitista instaladores, rádio, técnicos, consertos de TV e eletro-domésticos, desenhistas.		0.3	30	50
12 - Casas e Loterias		0.3	30	50
13 - Oficinas de consertos em geral baterias mecânicas de auto motores.		0.5	40	80

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

*Francisco de Assis*⁶³



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/ VALOR REFERÊNCIA		
	DIA	MES	ANO
14 - Postos de serços para veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares	0.5	40	80
15 - Tinturarias e lavanderias, salões de engraxate	0.1	5.0	10
16 - Baterias e lavanderias, salões de engraxate	0.1	5.0	10
17 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.	10	40	100
18 - Laboratórios de análises clínicas	10	40	50
19 - Ensino de qualquer grau ou natureza	0.5	10	50
20 - Livrarias e papelarias	0.5	15	60
21 - Bancas de revistas e jornais	0.5	15	60
22 - Guarda de estacionamento de veículos	0.5	10	80

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

DISCRIMINAÇÃO	% S/ VALOR REFERÊNCIA
1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I Até às 22: horas	
a) por dia	5
b) por mês	40
c) Por ano	80
II Além da 22: horas	
a) por dia	7
b) por mês	50
c) por ano	100
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
a) por dia	5
b) por mês	20
c) por ano	80

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.**

DISCRIMINAÇÃO	% S/ VALOR REFERÊNCIA
PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR	

*Francisco de Assis*⁶⁴



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

I - MÊS RESPECTIVAMENTE DE:	DIA	MÊS	ANO
Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para			
1 - venda em balcões, barracas e mesas.	15	60	
2 - Aparelhos elétricos de uso domésticos	30	80	
3 - Armários e miudezas	30	100	
4 - Artefatos de couro	30	80	
Artigos carnavalescos (máscaras confetes,	30	80	
5 - serpentinas e outros).			
6 - Artigos para fumantes	30	100	
7 - Artigos de papelaria	20	60	
8 - Artigos de toucador	20	60	
9 - Aves	15	50	
10 - Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar	30	100	
11 - Brinquedos e artigos ornamentais	30	100	
12 - Frutas nacionais e estrangeiras	30	80	
13 - Peixes, pelicas, plumas e confecções de luxo	20	60	
14 - Tecidos e roupas feitas	20	200	
Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha,			
15 - vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	40	200	
16 - Jóias e relógios	50	200	
17 - Peles, pelicas, plumas, confecções de luxo	50	200	
18 - Tecidos e roupas feitas	50	200	
19 - Artigos não especificados na tabela	50	200	

DISCRIMINAÇÃO

% S/ VALOR REFERÊNCIA

II - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:	DIA	MÊS	ANO
1 - Alimentos preparada e fornecida em marmitas.	30	20	40
2 - Armários e miudezas	30	50	200
3 - Artigos não especializados	30	60	150
4 - Artigos de toucador	20	30	60
5 - Bijouterias e pedras não preciosas	50	100	200
6 - Brinquedos	50	100	200
7 - Confecções de luxo, peles, pluma, pelicas	50	150	200
8 - Tecidos e roupas feitas	50	200	250
9 - Gêneros e produtos Alimentícios	30	50	80
10 - Jóias e pedras preciosas	70	150	300
11 - Ferragens, louças, artefatos plásticos, borrachas, escovas, palha de aço e semelhantes	40	100	150
12 - Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	15	50	100

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS

*Francisco de Assis*⁶⁵



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros, e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

I - % S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - Por dia e por metro quadrado	2,0	2.0
2 - Por mês por metro quadrado	60.0	5.0
3 - Por ano e por metro quadrado	100.0	10.0

II - Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

1 - Até dois metros quadrados	5.0
2 - Mais de dois metros quadrados	10.0

III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.

DIA 10% VR METRO QUADRADO 1.0

ANEXO V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

I - % S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - Por cabeça de gado	Cr\$	40.00
------------------------	-------------	--------------

*Francisco de Assis*⁶⁶



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

2 -	Por cabeça de suíno, caprino etc	Cr\$	30.00
3 -	Por cabeça de animais de pequeno porte	Cr\$	3.00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie ou quantidade. **30% VR**
- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade. **30% VR**
- 3 - **PUBLICIDADE**
 - I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade por anunciamento. **30% VR**

Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou qualidade, por anunciante. **30% VR**
 - II - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos – qualquer quantidade por anunciante. **20% VR**

Em vitrines “stands” vetibulos e outras dependencias de estabelecimentos comerciais, industrias, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade por anunciante. **35% VR**
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, quaisquer vias que seja ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. **30% VR**
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade por anunciante. **30% VR**

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

*Francisco de Assis*⁶⁷



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

NATUREZA DAS OBRAS		TAXA
I - CONSTRUÇÃO DE:		
	Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,2% VR
a) -	Edificações com mais de dois pavimentos por m2 da área construída	0,3% VR
b) -	Dependencia em prédios residenciais por m2 de área	0.2% VR
c) -	Dependencias em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m 2 de área construída.	0.2% VR
d) -	BARRACÕES e galpões por m2 área construída.	0.1% VR
e) -	Fachadas e muros, por metro linear.	1.0% VR
f) -	Marquises, cobertas e tapumes por metro linear	1.0% VR
g) -	Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m2	0.2% VR
h) -		
2 - ARRUAMENTOS		
	Com área até a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.	0.05% VR
a) -	Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos m2.	0.06% VR
b) -		
3 - LOTEAMENTOS		
	Com área de 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2 e as que sejam doadas ao Município por m2.	0.02% VR
a) -	Com área até a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2 as que sejam doados ao Município por m2.	0.03% VR
b) -		
4 - QUAISQUER OUTRAS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA		
a) -	por metro linear	2.0% VR
b) -	por metro quadrado	0.5% VR

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA

DE COLETA DE LIXO

NATUREZA DAS OBRAS	TAXA
1 - Unidades residenciais	0,05% VR por m2/ano

*Francisco de Assis*⁶⁸



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

2 - Comércio/ Serviço	0.08% VR por m2/ano
3 - Industrial	0.08% VR por m2/ano
4 - Agropecuaria	0.10% VR por m2/ano

A TAXA DE QUE TRATA ESTA TABELA SERÁ COBRADA ATÉ UM LIMITE MÁXIMO DE 15 % VALOR DE REFERÊNCIA.

*Francisco de Assis*⁶⁹